Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5652c6e4-8f0b-4423-9677-060bef4d2152

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/08 /2023

PROCESSO TCE-PE N° 22100454-3
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das **contas de governo da Prefeitura Municipal de São João,** relativas ao exercício financeiro de 2021, para a emissão do parecer prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE). A Prefeitura teve como gestor do Município nesse período o **Sr. José Wilson Ferreira de Lima**, Prefeito.

Cumpre destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 113), que evidencia os seguintes **achados negativos de maior relevância** (doc. 113, p. 6-7)**:**

- **ORÇAMENTO** (**Capítulo 2 do Relatório Preliminar**): a) inconsistência no valor de receitas arrecadadas e da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício; b) programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes; c) Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5652c6e4-8f0b-4423-9677-060bef4d2152

- **FINANÇAS E PATRIMÔNIO** (Capítulo 3 do Relatório Preliminar): a) deficit financeiro de R$ 995.106,73; b) saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos; c) Balanço Patrimonial do Município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados; d) incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1).

- **RESPONSABILIDADE FISCAL** (**Capítulo 5 do Relatório Preliminar**): a) Relação Despesa Corrente/Receita Corrente maior que 95%; b) Despesa Total com Pessoal (DTP) acima do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no percentual de **62,93% da RCL no 3º Quadrimestre/2021**; c) Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF; d) inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.

- **PREVIDÊNCIA PRÓPRIA** (**Capítulo 8 do Relatório Preliminar**): a) ausência de avaliação atuarial relativa ao ano-base desta prestação de contas para revisão do plano de custeio e benefícios, impossibilitando o conhecimento da situação atuarial do RPPS; b) adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal; c) não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial.

Devidamente notificado (doc. 114-115), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), o interessado, **Sr. José Wilson Ferreira de Lima**, apresentou **defesa escrita** (doc. 122), por meio de seu procurador, habilitado nos autos para tanto (doc. 116), alegando, em síntese:

- **Quanto às falhas constatadas na Gestão do Orçamento**:

- **Inconsistência no valor de receitas arrecadadas e da despesa realizada informado no Tome Conta**: "*após consulta no sistema Tome Conta, não foi possível verificar se o sistema SAGRES (base de dados para as informações do Tome Conta) recepcionou as retificações de informações do ano de 2021, ocorridas em 11 de maio de 2022, corretamente*", entretanto, "*em consulta ao Relatório de Receita Orçamentária, extraído da base de dados local (onde foi gerado o sagres para retificação), foi verificado que os valores estão de acordo com o que consta no SICONFI (**DOC. 01**)*". Com relação às divergências nos valores das despesas, segundo o defendente "*após as retificações, as informações apresentadas no SICONFI estão iguais*

as informações enviadas no SAGRES retificado (base de dados enviada para o TOME CONTA)". Acrescenta que:

> Como não foi possível verificar se o TOME CONTA recepcionou as retificações do SAGRES, foi extraído do aplicativo sagres (módulo off-line de geração dos arquivos para o envio ao TCE-PE) o relatório "DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA", demonstrando que os valores constantes do SICONFI e Relatório Resumido da Execução Orçamentária convergem (**DOC. 03, DOC. 04 e DOC. 05)**.
>
> (...).
>
> Não obstante os esclarecimentos acima, estes fatos se tratam de inconsistências formais, não tendo o condão de causar qualquer prejuízo ao dificuldade na análise das contas de governo de São João do exercício de 2021.
>
> Tanto assim que a própria esquipe técnica sugere que tais inconsistências sejam alocadas apenas como recomendações, para que sejam asseguradas as consistências das informações apresentadas nos dois sistemas:
>
> (...).

- **Programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes**: aduz a defesa que, enquanto Prefeito do Município, o interessado não é o responsável pela elaboração dos referidos documentos, cabendo tal responsabilidade ao setor contábil. Continua o defendente:

> Por outro lado, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso envolvem um conjunto de atividades para ajustar o ritmo da execução orçamentária com o fluxo de recursos financeiros. Embora a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tenham apresentado um afastamento entre as receitas e despesas, os resultados obtidos no exercício sob análise demonstram que o objetivo a que se destina a Programação Financeira foi alcançado.
>
> Deve ser considerado o fato de que o ano de 2021 ainda foi marcado pela pandemia da covid19, situação que demandou alterações nas prioridades do Município de São João, demandando a necessidade de

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5652c6e4-8f0b-4423-9677-060bef4d2152

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5652c6e4-8f0b-4423-9677-060bef4d2152

> realocação dos recursos e alterando a programação financeira e o cronograma de desembolso.
>
> (...).
>
> Outrossim, é importante destacar que, no exercício financeiro de 2023, foi realizado estudo técnico mais apurado, considerando a sazonalidade das receitas e a programação das despesas, conforme comprova a cópia em anexo (**DOC. 07**).
>
> Por conseguinte, considerando que embora tenha havido um distanciamento entre a programação e seu cronograma de desembolso e as receitas e despesas efetivamente realizadas, o resultado obtido foi positivo, havendo melhora da capacidade financeira do Município de São João, devendo tal fato ser levado em conta no julgamento destes autos.
>
> Por outro lado, estes fatos POSSUEM CUNHO FORMAL, tanto que a própria equipe técnica, no RA, sugere remetê-los ao campo das determinações:
>
> (...).

- **Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais**: esclarece o defendente que não foi o interessado, Prefeito eleito nas eleições municipais de 2020, o responsável pela elaboração e envio da LOA de 2021 ao Poder Legislativo, razão pela qual não poderia ser responsabilizado por tais achados, tratando-se, ainda, do seu primeiro ano de gestão. Alega que:

> Convém ressaltar que, embora o Defendente não possa ser responsabilizado por tal fato, a legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual, notadamente a Lei n.º 4.320/64, não atribui qualquer limitação quanto à fixação de percentual para abertura créditos adicionais. Outrossim, importa destacar que a Lei Municipal n.º 1.245/2020 (LOA /2021) seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo sem veto aos artigos 8º e 9º, que estabelecem as autorizações para suplementação por meio de Decreto.
>
> Destaque-se, por seu turno, que o §8º do art. 165 da Constituição Federal, coadunado ao inciso I do art. 7º da Lei nº 4.320/1964, permitem que conste na Lei Orçamentária Anual Autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, não impondo

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5652c6e4-8f0b-4423-9677-060bef4d2152

qualquer espécie de limitação quanto à fixação do percentual, cabendo ao legislador municipal/estadual aprovar o percentual conveniente.

De acordo com o inciso I do artigo 8º da LOA/2020, o Município de São João poderia suplementar até 40% da despesa fixada, embora tenha sido autorizado o referido percentual, o Município de São João utilizou apenas 36,29%, se consideradas as alterações qualitativas, conforme evidenciado pela própria Auditoria no Relatório. Portanto, foi cumprida a LOA neste requisito.

Nesse sentido, atente-se que não há qualquer irregularidade na fixação de percentual para abertura de créditos adicionais suplementares, nem do estabelecimento de dispositivos que autorizem créditos adicionais decorrentes de excesso de arrecadação, superávit financeiro e outras situações excepcionais, razão pela qual se requer a reconsideração do apontamento.

Não obstante tal fato, é importante destacar que esta irregularidade possui caráter formal, sendo sugerido, pela equipe técnica, a alocação dos fatos apenas como recomendações ao Gestor:

(...).

- **Nas Finanças e Patrimônio, o defendente aduz que**:

- A respeito do **deficit financeiro**, no primeiro ano de gestão, o interessado reduziu o deficit financeiro de R$ 4.417.115,00 para R$ 995.106,73, demonstrando a boa gestão governamental por ele exercida, com uma melhora de 77,47%. Além disso, esclarece a defesa que, por meio do Relatório de Auditoria, é possível verificar que tal deficit não foi causado pelo interessado, mas sim existente desde a gestão anterior (2020). Destaca que, por outro lado, a ocorrência de tal irregularidade, por si só, não justifica a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, como apontado pela própria equipe técnica, e que este Tribunal de Contas, em recentes julgados, vem opinando pela aprovação com ressalvas, mesmo diante da constatação de déficit orçamentário e financeiro.
- Sobre o **saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial**, apesar de justificativas em notas explicativas, e **Balanço Patrimonial do Município com registro deficiente do Passivo de longo prazo**, as alegações são:

Deve-se destacar que o Defendente, enquanto Prefeito do Município de São João, não era o

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5652c6e4-8f0b-4423-9677-060bef4d2152

> **responsável pela elaboração do referido balanço patrimonial, motivo pelo qual não poderia ter suas contas de governo rejeitadas com base nestes achados, para os quais não concorreu**.
>
> **Por outro lado, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 06, de 18 de dezembro de 2018, o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro**. (...).
>
> (...).
>
> Nesse contexto, verifica-se que o controle contábil existe e é eficiente, evidenciando tanto os déficits quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade, motivo pelo qual não poderia a irregularidade, apontada no RA, justificar a desaprovação das presentes contas.
>
> Ademais, o próprio RA aponta que tais inconsistências possuem caráter formal, devendo ser alocadas apenas como recomendações ao gestor:
>
> (...).

- **Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo** (liquidez imediata <1): a defesa alega que, embora o exercício financeiro de 2021 tenha sido o primeiro ano de gestão do interessado, observou-se melhora dos índices de capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo por parte do Município de São João, o que é demonstrado no próprio Relatório de Auditoria – o índice de liquidez imediata passou de 0,48 em 2020 para 0,52 em 2021. Tal deficiência, segundo o defendente, é de cunho eminentemente formal, devendo ser alocada como recomendação, conforme julgados anteriores deste Tribunal.

- **Sobre a Responsabilidade Fiscal, as alegações são**:

- **Na DTP**, **com a relação Despesa Corrente/Receita Corrente maior que 95%**, informa o defendente, inicialmente, que "*o Município de São João alcançou 95,28% da despesa corrente, em comparação com a receita corrente, e não 96,23%, como aponta o Relatório de Auditoria*", em decorrência de ter inserido no cálculo de tal percentual o total da despesa de capital intra-orçamentária (que não deve compor este cálculo). O novo parâmetro fiscal foi estabelecido pelo artigo 167-A da EC 109/2021, cuja vigência se deu no ato de sua publicação, em 15/03 /2021, ou seja, no mesmo ano da presente prestação de contas, razão

pela qual o defendente pugna para que o ponto seja levado apenas ao campo das recomendações.

- **Com relação à Despesa Total com Pessoal acima do limite previsto pela LRF e DTP apurada incorretamente a maior**, aduz a defesa que, para o exercício de 2021, os municípios ainda estavam dispensados de cumprir os prazos de reenquadramento das despesas com pessoal, por força do §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21, o que foi mencionado também no Relatório de Auditoria. Informa que "***nos julgamentos das Prestações de Contas de Governo de 2020, quando, de igual modo, encontravam-se suspensos os prazos de recondução, esta Corte de Contas emitiu parecer favorável à aprovação das contas, considerando, justamente, esta suspensão***". Para o exercício de 2021, a 2ª Câmara do TCE-PE, na data de 20/04/2023, ao julgar a prestação de contas do Município de Timbaúba de 2021 (Processo TCE-PE nº 22100398-8), opinou pela aprovação com ressalvas, mesmo diante do descumprimento do limite de despesas com pessoal pelo gestor. Com relação à DTP apurada de forma incorreta, não se trata de irregularidade, mas sim de questão interpretativa, pois a assessoria de contabilidade do Município de São João entendeu que as despesas indenizatórias, relativas ao terço constitucional de férias, no valor de R$ 448.600,84, fazem parte da despesa com pessoal. Entretanto, "*este TCE/PE, no acórdão n.º 279/2022, fixou o entendimento de que, a partir do segundo quadrimestre de 2022, as despesas com terço de férias gozadas não serão incluídas na despesa com pessoal*" (Processo TCE-PE nº 22100010-0). Conclui a defesa que "*a questão relativa à natureza do terço de férias gozadas é um ponto controverso, passível de interpretações diversas, merecendo ser ponderado e remetido ao campo das recomendações, no que se refere à apuração das despesas com pessoal*" e que tal falha possui cunho formal, devendo ser alocada apenas nas determinações.

- No que se refere à **inscrição dos Restos a Pagar Processados**, sem que houvesse disponibilidade de recursos, aduz a defesa que: "***deve-se destacar que a capacidade de pagamento do exercício de 2021 foi comprometida pela inscrição de R$ 6.182.688,91, relativos a restos a pagar advindos de gestões anteriores, e que deste montante foi paga a importância de R$ 1.219.947,50 em 2021***". Deve-se, ainda, segundo o defendente "***ser sopesado o fato de que o exercício em análise se trata do primeiro ano de gestão do Defendente e que este assumiu um passivo expressivo, tendo que comprometer tanto as disponibilidades financeiras como orçamentárias do exercício financeiro de 2021 para saldar despesas de restos a pagar***", possuindo a deficiência natureza formal, digna de determinações, como sugere o próprio Relatório de Auditoria, entendimento adotado por este Tribunal em julgados anteriores.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5652c6e4-8f0b-4423-9677-060bef4d2152

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5652c6e4-8f0b-4423-9677-060bef4d2152

- **Previdência Própria: "***Com relação a estes pontos, deve-se levar em consideração que o exercício financeiro de 2021 se tratava do primeiro ano de gestão do Defendente. Trata-se, portanto, de período de adaptação, devendo ser levado em conta, na avaliação destes itens, as dificuldades enfrentadas pelo Defendente*", alega inicialmente a defesa.
    - **Quanto à ausência de avaliação atuarial relativa ao ano-base de 2021**, o defendente informa que "*a avaliação atuarial, relativa ao ano-base de 2021, já foi devidamente elaborada, sendo apresentada nesta oportunidade – DOC. 1*0", demonstrando-se a correção da falha; este TCE-PE, em julgados anteriores, tem entendido que tal irregularidade não possui gravidade para justificar a rejeição das contas.
    - Em relação à **adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal e não adoção das alíquotas sugeridas na avaliação atuarial**, a defesa argumenta que "*deve-se destacar que foi encaminhado para o Poder Legislativo o PL n.º 01, de 27 de julho de 2020 (**DOC. 11**), para implantação das alíquotas legais sugeridas na avaliação atuarial, tendo sido devolvido no dia 25 de setembro de 2020, reprovado por 6x5 em votações dos dias 22 e 24 de setembro de 2020*". Durante a gestão do interessado, foi recepcionado pelo Poder Legislativo o PL nº 05/2021 (**DOC. 12**), com o mesmo objetivo do PL nº 01 /2020, aprovado em sessões ordinárias dos dias 10 de agosto de 2021 e 17 de agosto de 2021, com vetos a diversos dispositivos, sendo devolvido ao Poder Executivo em outubro de 2021 (**DOC. 13**). Somente em 15 de outubro de 2021 foi sancionada a Lei Municipal nº 1.049 (**DOC. 14**), derivada do citado PL nº 05/2021. O demorado trâmite do processo legislativo, então, acabou por obstar a aplicação das alíquotas instituídas pela Lei Municipal nº 1.049/2021 dentro do próprio exercício financeiro de 2021, em razão da necessidade de atendimento ao período nonagesimal previsto no art. 195, parágrafo 6º, da CRFB/88. Para tais achados, o TCE-PE vem entendendo que não possuem o condão de justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do parecer prévio pelo TCE-PE, com fins de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2º, inciso II.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5652c6e4-8f0b-4423-9677-060bef4d2152

A auditoria destaca que os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

> a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
>
> b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
>
> c) Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
>
> d) Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
>
> e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Ressalte-se, ainda, que, conforme registrado também pela auditoria, a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou o seu julgamento pela Câmara Municipal, não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa, - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 29, § 2º, e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Passo, então, à análise dos pontos elencados no Relatório de Auditoria em confronto com a defesa apresentada.

1. **Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais**, objeto das Contas de Governo sob exame, resta configurado o respeito em vários aspectos:

- **Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores:** conforme destaca a auditoria (doc. 113, p. 49), apesar de os cálculos elaborados demonstrarem que a Prefeitura de São João repassou um valor inferior ao estabelecido em duodécimos ao Poder Legislativo (R$ 2.771,71 a menor), pode-se considerar cumprido o disposto no caput do artigo 29-A, inciso I, da CRFB/88, em razão de sua insignificância material (segundo entendimento deste Tribunal, percentuais inferiores a 1% não têm sido considerados como desatendimento ao dispositivo legal retro citado). Os repasses foram realizados até o dia 20 de cada mês (doc.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5652c6e4-8f0b-4423-9677-060bef4d2152

50), cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição da República.

- **Dívida Consolidada Líquida (DCL)**: o Município de São João esteve, no exercício de 2021, dentro dos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.
- **Gestão da Educação**: houve a aplicação de 27,22% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino (conforme exigência do art. 212, *caput*, da CRFB/88), assim como de 70,15% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando os preceitos da Lei Federal nº 14.113 /2020 (art. 26), que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).
- **Complementação - VAAT em educação infantil**: aplicou-se 66,40% da complementação – VAAT na educação infantil (quando o mínimo é de 50%), conforme exigência contida no art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020.
- **Complementação – VAAT em despesas de capital**: foi aplicado 18,90% da complementação – VAAT (quando o mínimo é de 15%), em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital, observando-se o disposto no art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020.
- **Gestão da Saúde**: houve a aplicação de 20,50% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.
- **Previdência (RPPS e RGPS)**: conforme relata a auditoria (doc. 113, p. 41, 100 e 101), o Município de São João recolheu integralmente as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS.

2. Por outro lado, **verifico assistir razão a alguns dos achados negativos indicados pela auditoria, dentre os quais destaco**:

- **ORÇAMENTO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO**: falhas no planejamento governamental e na execução orçamentária e financeira elencadas no Relatório Preliminar, sobre as quais a defendente não trouxe aos autos documentos comprobatórios capazes de saná-las em sua totalidade. Ao contrário disso, apenas afirma, dentre outras alegações, que: (1) "*estes fatos se tratam de inconsistências formais, não tendo o condão de causar qualquer prejuízo*" (**sobre as inconsistências no registro das receitas e despesas no Tome Conta em relação ao RREO**); (2) o interessado não é o responsável pela elaboração dos referidos documentos, cabendo tal responsabilidade ao setor contábil e "*estes fatos POSSUEM CUNHO FORMAL, tanto que a própria equipe técnica, no RA, sugere remetê-los ao campo das determinações*" (**programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes**); (3) não foi o interessado, Prefeito eleito nas eleições municipais de 2020, o responsável pela elaboração e envio da LOA de 2021 ao Poder Legislativo e "*a legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual, notadamente a Lei n.º 4.320 /64, não atribui qualquer limitação quanto à fixação de percentual para*

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5652c6e4-8f0b-4423-9677-060bef4d2152

abertura créditos adicionais" (**a respeito da LOA**); (4) o deficit financeiro não foi causado pelo interessado, mas sim existente desde a gestão anterior (2020) e a ocorrência de tal irregularidade, por si só, não justifica a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, como apontado pela própria equipe técnica (**do deficit financeiro**); (5) o Prefeito Municipal não era o responsável pela elaboração do Balanço Patrimonial, motivo pelo qual não poderia ter suas contas de governo rejeitadas com base nestes achados (**Balanço Patrimonial do Município com registro deficiente**); (6) embora o exercício financeiro de 2021 tenha sido o primeiro ano de gestão do interessado, observou-se melhora dos índices de capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo por parte do Município de São João e a deficiência constatada é de cunho eminentemente formal, devendo ser alocada como recomendação; (com relação à **incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo**). Logo**, entendo que as deficiências de controle constatadas pela auditoria neste item ensejam determinações**.

- **RESPONSABILIDADE FISCAL – extrapolação do limite da DTP:** no que concerne aos gastos com pessoal, a auditoria relata que a Prefeitura Municipal de São João alcançou os seguintes percentuais no exercício de 2021 (doc. 113, p.7): **55,87% no 1º Quadrimestre/2021; 60,54% no 2º Quadrimestre/2021 e 62,93% no 3º Quadrimestre /2021** (este apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2021, que foi de 63,86% da RCL).

Analisando a questão, conforme dados do Relatório Preliminar (doc. 113, p. 55-56), vê-se que a Prefeitura Municipal de São João, no 1º ano do período de gestão do interessado (2021 a 2024), **desenquadrou-se no 1º Quadrimestre/2021 (55,87% da RCL)**. Destaco que a gestão do interessado recepcionou a Prefeitura com o limite da DTP extrapolado, tendo este alcançado o percentual de 57,6% da RCL no último quadrimestre de 2020 (da gestão anterior).

Nos termos do art. 23, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (Grifou-se).

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5652c6e4-8f0b-4423-9677-060bef4d2152

Vê-se, então, que o dispositivo acima transcrito dispõe acerca de dois prazos distintos:

1. Dois quadrimestres, para eliminação de todo o percentual excedente;

2. Um quadrimestre, para eliminação de no mínimo 1/3 do percentual excedente.

Relativamente às providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, destaca-se que a redução da despesa com pessoal deve passar, necessariamente, pelo corte de cargos em comissão e de funções gratificadas (artigo 169, § 3º, inciso I, da CRFB /88), exoneração dos servidores não-estáveis (artigo 169, § 3º, inciso II, da CRFB/88), podendo até mesmo exigir a exoneração de servidores concursados, desde que antecedida do devido processo legal, caso nenhuma das medidas anteriormente mencionadas mostrem-se suficientes para assegurar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (artigo 169, § 4º, da CRFB/88).

Contudo, há que se ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 65, estabeleceu que:

> Art. 65. **Na ocorrência de calamidade pública reconhecida** pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou **pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação**:
>
> I - **serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23**, 31 e 70; (grifou-se).

Assim, como bem registrado no Relatório de Auditoria:

> Considerando que **o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21 suspendeu, para o exercício de 2021, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF** e, considerando que o art. 23 da LRF versa sobre os prazos para recondução da DTP aos limites legais e sobre as sanções impostas ao Poder ou Órgão em caso de não reenquadramento da DTP aos limites, **os municípios, para o exercício de 2021, estão dispensados da obrigatoriedade de retorno da DTP aos limites (art. 19 e 20 da LRF)**. (Grifou-se).

Por outro lado, também esclarece a auditoria: "*importa dizer que não será apontada irregularidade quanto à não recondução da DTP aos*

limites legais. No entanto, a análise da DTP será feita para fins de acompanhamento e, no caso de extrapolação do limite legal (art. 19 e 20 da LRF), será apontada esta irregularidade/deficiência".

In casu sub examine, a Prefeitura Municipal de São João, **no primeiro ano de gestão do interessado, desenquadrou-se no 1º Quadrimestre/2021, entretanto, já estava acima do limite da DTP desde a gestão anterior, atingindo o percentual de 57,6% da RCL no último quadrimestre de 2020**. Nesse contexto, considerando como ponto de partida o descumprimento do limite da DTP no 3º Quadrimestre/2020, recepcionado pela nova gestão (1º Quadrimestre/2021), à luz do que reza o artigo 23, *caput*, da LRF, c /c art. 66 da LRF (1º ano da pandemia do COVID-19, com o PIB em queda/negativo), o Poder Executivo Municipal teria:

- até o 2º Quadrimestre/2021 para redução de no mínimo 1/3 do percentual excedente;
- até o 1º Quadrimestre/2022 para atender ao disposto no art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, reduzir todo o percentual excedente.

Ressalte-se que, também no exercício de 2021, devido ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, os municípios pernambucanos foram dispensados do reenquadramento da DTP, nos termos dispostos no art. 65, inciso I, da LRF, c/c o § 3º do artigo 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21.

Em sede de defesa, o interessado reconhece o descumprimento do limite da DTP, informando que, para o exercício de 2021, os municípios ainda estavam dispensados de cumprir os prazos de reenquadramento das despesas com pessoal, por força do §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21, o que foi mencionado também no Relatório de Auditoria.

Destaque-se que, considerando outros índices constitucionais, **foram atendidos os limites da Dívida Consolidada Líquida (DCL)** e **cumpridos os limites mínimos de aplicação de recursos na Educação** (manutenção e desenvolvimento do ensino, no percentual de 27,22%; e de 70,15% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica), **na Saúde** (20,50%), assim como **recolhidos os valores de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS em 2021.**

Desse modo, considerando também que o Poder Executivo Municipal ainda estaria dentro do prazo para reenquadramento da DTP, **entendo que o descumprimento do seu limite enseja determinação** para que a Prefeitura adote medidas efetivas de eliminação de todo o percentual excedente, em atendimento às exigências da LRF e no prazo estabelecido na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021 (art. 15).

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5652c6e4-8f0b-4423-9677-060bef4d2152

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5652c6e4-8f0b-4423-9677-060bef4d2152

Com relação às **divergências constatadas pela auditoria** (entre o levantamento realizado por esta e os dados do RGF) **nos percentuais da DTP**, ou seja, sobre a DTP apurada de forma incorreta, esclarece o defendente que não se trata de irregularidade, mas sim de questão interpretativa, pois a assessoria de contabilidade do Município de São João entendeu que as despesas indenizatórias, relativas ao terço constitucional de férias, no valor de R$ 448.600,84, fazem parte da despesa com pessoal. Ocorre que, conforme explicado pela auditoria:

> (...) **nos cálculos da DTP evidenciados no Apêndice V, por força dos Acórdãos TCE-PE nºs 355/2018, 0936/18 e 42/2020, foram consideradas, como dedução, despesas indenizatórias decorrentes do terço constitucional de férias no montante de R$ 448.600,84**. Este é um dos motivos para a divergência entre o percentual da DTP aferido pela contabilidade municipal e o apontado neste relatório.
>
> **Sugere-se que seja determinado ao Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, ajustar a RCL do município**, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal. (Grifou-se).

Como ressaltou a auditoria, em razão de decisão deste Tribunal de Contas (Acórdão T.C. nº 1.553/21), a partir de 2022, os valores a título do terço constitucional de férias serão considerados como despesas remuneratórias de pessoal. A defesa, por sua vez, lembra que "*este TCE/PE, no acórdão n.º 279/2022, fixou o entendimento de que, a partir do segundo quadrimestre de 2022, as despesas com terço de férias gozadas não serão incluídas na despesa com pessoal*" (Processo TCE-PE nº 22100010-0), concluindo que "*a questão relativa à natureza do terço de férias gozadas é um ponto controverso, passível de interpretações diversas".* Nesse contexto, **entendo que as divergências constatadas pela auditoria sejam remetidas ao campo das determinações**.

- **Restos a Pagar Processados**: não há nos autos documentos comprobatórios capazes de sanar a falha apontada. A defesa reconhece a situação dos Restos a Pagar, alegando que o exercício em análise é relativo ao primeiro ano de gestão do interessado e que este assumiu um passivo expressivo (inscrição de R$ 6.182.688,91, relativos a Restos a Pagar advindos de gestões anteriores, sendo pago deste montante o valor de R$ 1.219.947,50 em 2021). Entendo, assim, caber **determinação para que a deficiência não persista em exercícios futuros**.

- **PREVIDÊNCIA PRÓPRIA**: relativamente às deficiências constatadas na gestão do RPPS - ausência de avaliação atuarial relativa ao ano-base desta prestação de contas para revisão do plano de custeio e benefícios, adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial -, o interessado aduz que se deve levar em consideração que o exercício financeiro de 2021 foi seu primeiro ano de gestão, tratando-se, portanto, de período de adaptação, trazendo justificativas incapazes de elidir a totalidade das irregularidades apontadas. Nesse contexto, **entendo que tais apontamentos técnicos ensejam determinações para que não persistam em futuros exercícios**.

Diante do exposto:

VOTO pelo que segue:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. GESTÃO DO RPPS. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério) e na Saúde.
2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.
3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. As irregularidades constatadas na gestão do RPPS ensejam providências efetivas pela administração municipal, com fins de assegurar a manutenção adequada

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5652c6e4-8f0b-4423-9677-060bef4d2152

do referido regime.
5. Contudo, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Jose Wilson Ferreira de Lima:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 113) e da defesa apresentada (doc. 122);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (27,22% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 70,15% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (20,50% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas na gestão do RPPS, tais como: ausência de avaliação atuarial relativa ao ano-base desta prestação de contas para revisão do plano de custeio e benefícios, adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, necessitando de medidas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5652c6e4-8f0b-4423-9677-060bef4d2152

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5652c6e4-8f0b-4423-9677-060bef4d2152

CONSIDERANDO, no entanto, que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São João a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Wilson Ferreira de Lima, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/21.

2. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.

3. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

4. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle.

5. Elaborar a programação financeira com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 60 dias

6. Providenciar a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso, de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

   Prazo para cumprimento: 60 dias

7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

   Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade.

   Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Ajustar a RCL do Município, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição da República.

   Prazo para cumprimento: 90 dias

10. Segregar as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, devendo cada uma constar do respectivo RGF, conforme §7º do art. 20 da LRF.

    Prazo para cumprimento: 90 dias

11. Atentar para a relação entre despesas correntes e receitas correntes e avaliar a implementação das medidas citadas no art. 167-A da Constituição da República com fins de controlar a evolução das despesas correntes.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5652c6e4-8f0b-4423-9677-060bef4d2152

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5652c6e4-8f0b-4423-9677-060bef4d2152

12. Evitar apresentar documentação na prestação de contas, a exemplo do Demonstrativo de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias ao RPPS, com valores incompatíveis com a contabilidade municipal.

13. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

    Prazo para cumprimento: 360 dias

14. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

    Prazo para cumprimento: 180 dias

15. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços no sentido de melhorar o desempenho do Município de São João nos resultados do SAEB e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.

2. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5652c6e4-8f0b-4423-9677-060bef4d2152

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5652c6e4-8f0b-4423-9677-060bef4d2152

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	27,22 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	70,15 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	20,50 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	62,93 %	Não
	Repasse do	CF/88, caput doa art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		

Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R$ 1.843.241,52	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	3,80 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contriuição do servidor)	14,14 %	Não
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contriuição do servidor)	0,00 %	Sim
				No mínimo,		

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5652c6e4-8f0b-4423-9677-060bef4d2152

Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contriuição do servidor)	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	11,00 %	Não
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	11,00 %	Não
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	11,00 %	Não

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5652c6e4-8f0b-4423-9677-060bef4d2152

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5652c6e4-8f0b-4423-9677-060bef4d2152